



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Registro: 2022.0000533556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2100122-55.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. TORRES DE CARVALHO (COM DECLARAÇÃO), RICARDO ANAFE, GUILHERME STRENGER, MOACIR PERES, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, TASSO DUARTE DE MELLO, RUY COPPOLA E FLÁVIO ABRAMOVICI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, RUY COPPOLA, FLAVIO ABRAMOVICI, TORRES DE CARVALHO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 6 de julho de 2022.

DAMIÃO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2100122-55.2021.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **47410**

Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, §11, da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2016, do Município de Porto Ferreira. Determinação de manutenção no Plenário da Câmara Municipal de um exemplar da Bíblia Sagrada. Não ofensa ao princípio da laicidade estatal e da liberdade de crença. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em face do artigo 2º, §11, da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Porto Ferreira que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Ferreira (fls. 12/70), apenas na parte em que determina a manutenção de um exemplar da Bíblia Sagrada no Plenário da Câmara Municipal.

Sustenta que a disposição se revela incompatível com os artigos 5º, inciso VI, e 19, incisos I e III, da Constituição Federal, que se aplica aos Municípios por força do artigo 29 da Constituição Federal, e artigo 144, da Constituição Estadual, eis que contraria os princípios da isonomia e laicidade do Estado Brasileiro, pois contém obrigação ao Poder Legislativo que prestigia os brasileiros cuja fé reconhece a Bíblia Sagrada como documento fundamental e enaltece as igrejas fundadas no seu respeito, discriminando negativamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

3

outras crenças praticadas no território nacional.

Aduz que a determinação distancia-se da neutralidade imposta pela ordem constitucional ao Poder Público instituindo preferência religiosa quando estabelece que o documento sagrado para apenas uma parcela das religiões existentes no país deve estar presente naquele local, bem como há afronta ao direito daqueles que não professam religião ou professam outra religião, ferindo o fato de o Brasil ser uma república laica e neutra quanto às religiões.

Acrescenta que o tema foi tratado em caso recente pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 525/AM, declarando que a imposição legal de manutenção de exemplares de bíblias em escolas e bibliotecas públicas estaduais configura contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela Constituição da República de 1988.

Pleiteia que a presente ação seja julgada procedente, com declaração de inconstitucionalidade do §11, do artigo 2º, da Resolução nº 10/2016, do Município de Porto Ferreira.

Não houve pedido de liminar (fls. 163/164).

Prestou informações o Presidente da Câmara Municipal pugnando pela improcedência da ação. Esclareceu que o dispositivo em tela se encontra em plena vigência e sua previsão remonta desde a época da aprovação da Resolução nº 3/1994, antigo Regimento Interno da Câmara Municipal. Afirmou que o Município possui autonomia para legislar sobre interesse local e que é delegado às Casas Legislativas elaborar, privativamente, seu regime interno. Aduziu que o Estado Brasileiro é leigo, laico ou não confessional, não existindo nenhuma religião oficial, sendo que Estado laico não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

4

significa Estado ateu e não deve ser entendido como uma instituição antirreligiosa, e que a regra não determina que se elimine os símbolos religiosos nos órgãos públicos, impondo-se a tolerância aos mesmos. Argumentou que a manutenção de um exemplar da Bíblia Sagrada no Plenário da Câmara não configura ofensa à laicidade ou a liberdade de crença, serve apenas como ornamentação do local, visto que nenhum culto é realizado no Plenário, sendo este apenas um espaço de debate político e de produção de matérias legislativas. Cita decisões do CNJ nos pedidos de providência nºs 1344, 1345, 1346 e 1362, bem como uma deste E. Tribunal no Mandado de Segurança nº 13405-0, julgado em 02.10.1991 (fls. 167/176).

A D. Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação (certidão de fls. 183).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls.187/191).

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada improcedente.

A Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2016, do Município de Porto Ferreira, dispõe no artigo 2º, §11:

“Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessor o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.
 (...)”

§ 11 - É mantido no Plenário da Câmara Municipal um exemplar da Bíblia Sagrada.”

Sustenta a autora que há afronta aos artigos 5º, inciso VI,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

5

e 19, incisos I e III, da Constituição Federal, que se aplicam aos Municípios por força do artigo 29 da Constituição Federal, e artigo 144, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

Pelo que se infere dos dispositivos, a Constituição Federal garante a liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

Na explicação de José Afonso da Silva “na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

6

expressar o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros” (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed. Malheiros: São Paulo. 2004, p. 248).

A liberdade de culto é o livre exercício de cultos religiosos, sem condicionamentos, e proteção dos locais de culto e suas liturgias, cumprindo ao poder público não embarçar o exercício dos cultos religiosos, além de protegê-los, impedindo que qualquer um o faça.

A liberdade de organização religiosa é mais abrangente e compreende, segundo Pontes de Miranda: “estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embarçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, liminar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed. Malheiros: São Paulo. 2004. p. 250/251)

A lei impugnada, portanto, não fere qualquer dessas liberdades que a Constituição Federal considera invioláveis.

O conceito do Estado laico relaciona-se a neutralidade estatal, mas não preconiza o ateísmo, sendo perfeitamente possível e constitucional que se conviva com símbolos religiosos, principalmente porque dizem sobre sua história e sua cultura, muitas vezes de parcela considerável de seu povo, não se mostrando como intuito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

7

legislador constitucional proibir exibição de objetos, imagens, escrituras religiosas de qualquer religião, porque tais medidas não cerceiam os direitos e liberdades concedidos aos cidadãos.

Extrai-se de a doutrina de sobre a questão da laicidade do Estado e liberdade religiosa:

“O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Por isso, admite, ainda que sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1º), permitindo, assim, o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados. Admite, igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma do disposto em lei (CF, art. 226, §§ 1º e 2º).

A liberdade religiosa apresenta aspecto de direito a prestação, como se vê da regra que impõe ao Estado que forneça ensino religioso aos que o queiram. O art. 5º, VII, da CF assegura, ainda, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. O Estado não pode impor, nessas entidades, aos seus internos, o atendimento a serviços religiosos, mas deve pôr à disposição o conforto religioso aos que o desejam. **A inteligência do STF**, a propósito das obrigações positivas que recaem sobre o Estado por força dessa liberdade básica, tem como ponto de partida a exata noção de que **“o dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal”**.

Por isso mesmo, deve “o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé”.

(...)

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas. É evidente que, nesses casos de colaboração, a instituição religiosa não perde a sua essência. Seria grotesco contrassenso exigir que as entidades abandonassem a sua índole confessional e as suas práticas religiosas correspondentes, quando atuam, em algum setor, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

8

colaboração com o Poder Público. Se assim fosse, não haveria colaboração, mas absorção, frustrante do escopo da norma e imprópria à neutralidade (que igualmente significa não impedimento), instrumentalizada no art. 19. A Constituição, nessa linha, reconhece também como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como ocorre ao estender efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º).

Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, da CF). Seria incidir em equívoco confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. **A aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País. O reconhecimento explícito da liberdade religiosa pela Constituição, bem como as suas demais disposições em apoio e em proteção a práticas dessa ordem, revela haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado.**

Decerto que a liberdade importa também o direito de quem quer que seja de não aderir a alguma fé transcendental; mas, como concebido, o sistema constitucional não toma essa possibilidade como razão obstativa para que a ordem jurídica acolha positivamente a pluralidade de expressões religiosas dos demais.

A Constituição protege a liberdade de religião para facilitar que as pessoas possam viver a sua fé. O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

9

mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos. Entende-se, assim, a preocupação do constituinte em garantir o culto e as liturgias das religiões (art. 5º, VI, da CF), bem como, e em decorrência, a imunidade tributária que institui no art. 150, VI, b, do Texto Magno. Não se esgotam aí, porém, as medidas que os Poderes Públicos podem – e eventualmente devem – adotar, para amparar, na vida prática, o valor religioso. **A adoção de feriados religiosos justifica-se sob esse prisma, em especial, mas não necessariamente, quando facilita a prática de atos da fé professada pela maioria da população ou por uma porção significativa dela. Essas medidas auxiliam também a solidificação dos consensos de que o Estado constitucional democrático não prescinde. Sobre esse preciso ponto, adverte Peter Häberle que não se pode subestimar essas fontes de consenso emocionais, acrescentando que somente “o enfoque culturalista pode iluminar as possibilidades e limites dos dias festivos no Estado constitucional, já que o positivismo jurídico não sabe muito bem que fazer com eles. Num sentido mais amplo e profundo os dias festivos são todos dias da Constituição, porque pretendem trazer à consciência elementos diversos do Estado constitucional em conjunto”.**

Justificam-se as festividades religiosas sob o amparo do Estado constitucional sempre que se refiram a símbolos que reacendam na memória coletiva as suas raízes culturais históricas que lhe conferem identidade. Não há negar – vale o exemplo –, a esse respeito, a marcante contribuição do catolicismo para a formação espiritual, moral e cultural do povo brasileiro. Símbolos dessa ordem, prossegue Peter Häberle, “dizem frequentemente mais sobre o espírito de um povo do que algumas normas jurídicas. Desse modo, declaram-se dias festivos, constroem-se monumentos, nomeiam-se ruas, são criadas e são saudadas as bandeiras e se cantam hinos. Desse modo se elabora a história e se traça o futuro”. A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos que não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural do povo, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

10

crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.

O Conselho Nacional de Justiça, no PP 1.345, publicado em 25-6-2007, não viu impropriedade na ostentação de crucifixo em sala de sessão de Tribunal de Justiça, lembrando ser esta uma tradição brasileira. O relator, Conselheiro Oscar Argollo, observou que **“não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa qualquer submissão ao Poder clerical”**. Ressaltou que “o crucifixo é um símbolo que homenageia princípios éticos e representa, especialmente, a paz”. **Apontou que as disposições do art. 19, I, da Constituição não implicam “vedação para a exposição de símbolo religioso em ambiente de órgão público, ou que a exposição faz o Estado se tornar clerical”**. Concluiu, seguido pela maioria do CNJ, que “a presença de um símbolo religioso, in casu o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário, **não viola, agride, discrimina ou, sequer, perturba ou tolhe os direitos e ação de outrem ou dos outros”**”. (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 15ª Ed. 2020 (p. 436-441, 2521). Editora Saraiva. Edição do Kindle)

Não se pode ignorar precedente relevante do C. Supremo Tribunal Federal estabelecendo os princípios que norteiam o princípio da laicidade:

“O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. **A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico.** O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal.” (STF, Tribunal Pleno, ARE 1099099, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.11.2020, p. 12.04.2021)

Dessa forma, não há como se acolher o pedido de procedência da ação porque a norma nem de longe fere os preceitos constitucionais que balizam a liberdade de religião ou de crença e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

11

laicidade estatal.

Como bem ressaltado nas informações prestadas pela Câmara Municipal de Porto Ferreira, “Conquanto a Bíblia seja o livro sagrado do cristianismo, sua manutenção nas dependências da Câmara Municipal não transmite qualquer sentido de culto religioso, estando lá como simples enfeite em razão de sua importância histórica e cultural. No caso, não há qualquer imposição de leitura do texto bíblico na sessão plenária ou qualquer ato de caráter religioso por aqueles que têm preferência em seguir a Bíblia. Trata-se apenas de objeto decorativo, tal como presente em outros Órgãos Públicos, que não visa direcionar ou influenciar ninguém a respeito do credo ou da religião, e nem ofender a laicidade do Estado, apenas conserva a tradição brasileira.”

Um interpretação que considerasse a lei objurgada inconstitucional poderia levar a se cancelar feriados religiosos nacionais, impediria tombamento de construções religiosas, determinaria a alteração de nomes de monumentos, praças, ruas, salas públicas, prédios que fizessem alusão a alguma religião, e outras tantas situações, que, histórica e culturalmente fazem parte de nossas raízes, o que se revelaria uma situação extrema e teratológica, a determinar inclusive a alteração do preâmbulo da Constituição Federal subtraindo a frase “sob a proteção de Deus” (*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*), tudo em franco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

12

descompasso com o espírito da norma magna constitucional.

Nesse ponto convém se aplicar o princípio da tolerância religiosa, e repudiar extremismos, defendida por Voltaire, nas palavras de Vicente de Paulo Barretto (Dicionários de Princípios Jurídicos. Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Kataoka, Flavio Galdino, organizadores. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.1347):

“Tolerância e fanatismo: o argumento de Voltaire

Os conflitos entre as diversas convicções protestantes, e entre estas e o catolicismo, fizeram com que aflorasse na sociedade civil múltiplas formas de fanatismo religioso. **O grande crítico dos fanatismos religiosos, que os considerava como constituindo o principal obstáculo a uma convivência social, fundada na tolerância, foi Voltaire.** O seu livro, intitulado *Traité sur la Tolérance* (1763), teve como objetivo principal *mobilizar a opinião pública contra o fanatismo*. Inspirado em caso judicial, o chamado "affaire Calas", Voltaire sustentava que o mesmo não se referia somente a um homem, a uma família ou a um caso judicial, mas repercutia em toda a humanidade, porque mostrava **o perigo que representavam, para todos os homens, o fanatismo e a intolerância.** Estes deveriam ser combatidos tendo em vista o objetivo final de, na expressão de Voltaire, "destruir o infame", assim designando os fanatismos em todas as suas manifestações, especificamente, o fanatismo cristão.

Como escreveu Voltaire, no verbete "Tolerance", do *Dictionnaire Philosophique* (1764), o fanatismo "está para a superstição assim como o transmissor está para a febre, assim como a raiva está para a cólera". "A tolerância, para Voltaire, não é defendida, como para Bayle, em virtude da razão e da consciência moral, mas em nome da **utilidade pública.** Para Voltaire, o **interesse nacional pressupunha a tolerância,** como evidencia o fato das nações tolerantes serem as mais pacíficas e ricas. Os grandes impérios são multiconfessionais e praticam a tolerância e a história transmite-nos a lição impactante, escreve Voltaire, de que devemos perdoar mutuamente os nossos erros, pois **"a discórdia é o grande mal do gênero humano, e a tolerância é o seu único remédio".**

Nesse sentido este C. Órgão Especial já afastou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

13

inconstitucionalidade de leis municipais por ausência de violação ao princípio da laicidade estatal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA Lei nº 7.060, de 04 de julho de 2012, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre a criação do Serviço de Assistência Religiosa – CAPELANIA e dá outras providências. Inocorrência de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, que possa decorrer da edição da norma sem a devida previsão orçamentária. Promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio que impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. **Norma guerreada que não viola o princípio da laicidade estatal, na medida em que, consoante se colhe de seu texto, trata-se de serviço que tem por objetivo prestar assistência religiosa e espiritual aos integrantes da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública e seus familiares, sempre que houver solicitação, respeitando-se as normas de cada denominação religiosa e a liberdade de consciência e de crença, prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal**. Inconstitucionalidade que decorre da invasão em matéria reservada ao Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, "a", da Carta Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198650-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)**

Este C. Órgão Especial julgou inconstitucionalidade de leis que tratavam do tema, porém impunham situações em efetivo descompasso com a liberdade religiosa e estado laico, opostas ao presente caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos, de iniciativa parlamentar, que **"institui o ensino do estudo da Bíblia como componente curricular obrigatório e dá providências correlatas" – Configurado o vício de iniciativa,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

14

que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Ademais, violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade, igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 237, incisos II e VII da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Inconstitucionalidade que se declara da lei nº 5.824, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Barretos – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166706-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do "caput" e § 2º do artigo 140 da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, na redação conferida pela Resolução n. 131, de 14 de outubro de 2015, que dispõem, respectivamente (a) **que o Presidente da Câmara Municipal "solicitará ao primeiro Secretário a leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada" (caput); e (b) que "após a leitura do texto sagrado, o Presidente invocará a proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados"** (§ 2º). Impugnação, ainda, da expressão "antes da leitura de um versículo de um dos livros da Bíblia Sagrada", constante do § 1º do mesmo artigo 140. Pedido extensivo à versão original do dispositivo, que continha a mesma redação no caput, e que descrevia o atual § 2º (acima mencionado) no parágrafo único (daquela versão anterior), a fim de evitar efeitos repristinatórios. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. Reconhecimento. Norma que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido (a) de que "a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais" (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012); (b) de que "nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico" (ADI 5257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20/09/2018); e (d) de que "ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola liberdade religiosa e de crença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

15

dos demais integrantes...que não professam a mesma fé" (ADI n. 3478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20/12/2019). É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização político-administrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030657-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 3897, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Lorena, o qual estabelece que os **eventos relacionados ao "Projeto Aviva Lorena", de cunho religioso, poderão ser subsidiados e auxiliados pela administração local. Violação ao princípio da laicidade. Ocorrência. Poder Público que deve ficar à margem das confissões religiosas, descabendo à lei estabelecer a intervenção do Executivo através de subsídios à realização do evento**, consoante previsto no artigo 19, inciso I, da Carta Magna, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Evidenciada invasão, por outro lado, na esfera de gestão administrativa do alcaide, que contraria os artigos 5º e 47, inciso XIV da Carta Paulista. **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300737-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 83, parágrafo 3º da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Catanduva – Texto que determina a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa – Violação à laicidade estatal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

16

e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade, igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico - Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 3º do artigo 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182268-61.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Assim, inexistente qualquer afronta ao princípio do Estado laico, da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, nem qualquer imposição injustificada, julga-se improcedente a presente ação.

Isso posto, **julga-se improcedente a presente ação.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator